



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.11.0040533-0 (CNJ:.0037254-62.2011.8.21.0001)
Natureza: Falência
:
Réu: Massa Falida de Tasul Taxi Aéreo Sul Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 10/05/2017

VISTOS .

Trata-se de processo de falência de TASUL TÁXI AÉREO SUL LTDA., decretada em 01/8/2012 (fls. 587/593).

O termo legal da quebra foi fixado em 10/11/2010.

Foi nomeado Administrador Judicial, não tendo o mesmo prestado compromisso.

Não houve arrecadação de bens.

Os ex-sócios das falida não compareceram em Cartório para os fins do art. 104 da Lei 11.101/2005.

Não foi elaborado laudo pericial.

O Administrador Judicial apresentou o relatório de que trata a alínea "e" do inciso III do artigo 22 da Lei 11.101/05 (fls. 846/847), não tendo sido instaurado procedimento investigatório.

Apresentado o relatório final às fls. 925/928.

O Ministério Público emitiu parecer favorável ao encerramento da falência à fl. 932.



Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de processo falimentar no qual praticamente não houve arrecadação de ativos. Houve arrecadação de pequena quantia pecuniária, utilizada para pagamento parcial dos encargos do processo.

Não há outras ações envolvendo a Massa Falida.

Desta forma, o encerramento se impõe, subsistindo as responsabilidades dos ex-sócios da falida, persistindo pelo prazo de 5 anos, contados do encerramento, nos termos do inc. III do art. 158 da Lei 11.101/05, considerando a não condenação por crime falimentar.

Isso posto, e com apoio no *caput* do artigo 156 da Lei 11.101/05, DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de TASUL TÁXI AÉREO SUL LTDA., subsistindo a responsabilidade dos ex-sócios da falida nos termos da fundamentação acima.

Publique-se o edital de que trata o parágrafo único do art. 156 do diploma legal referido.

Transitada em julgado, entreguem-se os livros e oficiem-se aos registros correspondentes determinando o levantamento das indisponibilidades dos bens anteriormente averbadas decorrentes desta falência, em nome dos sócios e falida.

Oficie-se à Junta Comercial informando sobre o encerramento da presente falência.

Custas dispensadas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Porto Alegre, 10 de maio de 2017.

Eliziana da Silveira Perez
Juíza de Direito